



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90012/2024 - DILIC/UNILIC/SUAG/DPDF
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00401-00016266/2024-46

Empresa Luciano Coelho Pereira da Silva, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 41.012.328/0001-05, de nome fantasia **Integra Eventos & Assessoria em Licitações**, com sede comercial no Setor Comercial Sul, Quadra 06, nº 130, Bloco A, Ed. Ermes, 6º andar, CEP 70.306-000, em Brasília/DF, neste ato, representado por seu responsável legal, o Sr Luciano Coelho Pereira da Silva, titular da Recorrente, vem respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, nos termos da alínea “c”, do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão do Ilustre Pregoeiro, que habilitou a empresa T&T PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, pelas razões a seguir expostas:

DA TEMPESTIVIDADE

Preliminarmente, insta salientar que o presente recurso se encontra amparado nos termos da alínea “b”, do inciso I, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, quanto ao cabimento de recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias úteis da decisão que declarou o vencedor do pregão.

Deste modo e demonstrada, portanto, a tempestividade do presente Recurso.

I – DOS FATOS

Atendendo à convocação desta Instituição para o certame licitacional supramencionado, veio esta Recorrente dele participar juntamente com outras licitantes e, acompanhando o andamento das convocações e habilitações.

Uma vez analisados os documentos de habilitação apresentados pela empresa Recorrida, verificamos algumas irregularidades e inconsistências tanto no atestado de capacidade técnica, como no balanço patrimonial e regularidade fiscal, de forma que não atendem os requisitos de habilitação para este certame (e para nenhum outro), conforme será demonstrado a seguir:

1 – ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Recorrida apresentou uma coletânea de atestados de capacidade técnica, para fins de comprovação de sua expertise na prestação dos serviços, objeto do referido Edital de licitação para o pregão supramencionado.

Entretanto, se melhor analisado, TODOS, e dizemos TODOS apresentam inconsistências de informações e dados técnicos minimamente relevantes e essenciais para fins de comprovação de habilidade técnica.

Após análise dos documentos apresentados, temos a entender que o atestados (TODOS ELES) têm procedência contestável e essa análise é corroborada pelo fato de haver ausência de informações mais palpáveis, mais seguras quanto a sua veracidade e legalidade, que por si só, ensejariam sua verificação em sede de diligência pelo Ilmo Pregoeiro, mas que este Ato não foi observado.

Seguem abaixo algumas inconsistências verificadas nos atestados:

1.a – Atestado emitido pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE CEILÂNDIA – Ambos os atestados apresentados são carentes de informações quanto ao detalhamento dos serviços e suas quantidades;

1.b – Atestado emitido pela ASSOCIAÇÃO DOS MÚSICOS E ARTISTAS POPULARES DO DF E ENTORNO – Também apresenta inconsistências de dados e informações mais detalhadas a respeito dos serviços prestados;

1.c – Atestados emitidos pelas empresas TIMES PUBLICIDADE, RÁDIO E GRÁFICA LTDA, INSTITUTO SOCIOCULTURAL HDUN e CIRCUITO CERRADO DE RODEIO - Também apresentam as inconsistências de dados e informações mais detalhadas a respeito dos serviços prestados;

1.d – Atestado apresentado pela empresa SPAZIO MORIAH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, vem alegar que a Recorrida prestou serviços de coffee break para público de 300 pessoas em 3 (três) eventos, datas e locais diferentes. Esse atestado, assim como os demais, também apresenta procedência contestável e deveria ter sido diligenciado;

1.e – Atestado emitido pela CANTINA DO CHEF. Esta empresa, que foi aberta em 28/03/2024, em nome do Sr Sebastião Soares da Silva Filho, com a atividade principal como *Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar, CNAE nº 56.20-1-04*, e emitiu atestado para fornecimento de objeto que é o principal serviço de sua finalidade, **“fornecendo buffet e coffee breal para mais de 300 (trezentas) pessoas” (grifamos)**. Ou seja, uma empresa fronecendo ateatado para outra do mesmo segmento? Embora possível é no mínimo intrigante. A questão intrigante neste atestado, é a ausência de informações a respeito do evento realizado pela Cantina do Chef, onde foi o evento, que tipo de evento, etc.

1.f – Temos ainda, os atestados emitidos pela empresa CIRCUITO DE RODEIO emitido pela empresa SUELEN MORIAH PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, que geraram uma dúvida ainda mais séria com relação a procedência e veracidade das informações prestadas: A Recorrida, ao que parece, atua como parceira de eventos da sua emitente. Causou-nos espanto a Recorrida apresentar sua proposta e declarações exigidas no edtial deste pregão, TODOS em papel timbrado com fundo do Circuito Cerrado de Rodeio. Ou seja, **A RECORRIDA EMITIU ATESTADO PARA ELA PRÓPRIA?** A Recorrida faz parte do grupo que realiza os eventos chamados de Circuito de Rodeio e depois emite atestados de capacidade técnica para si.

Ainda nessa análise, os atestados passíveis de dúvidas quanto a sua procedência e veracidade, a Recorrida apresentou outro atestado confuso, datado em 22/07/2024 e assinado por ela própria. Um atestado emitido da Recorrida para ela mesma e assinada por seu representante, o Sr Talvanes Gomes Sobrinho. Ou seja, qual a veracidade e legalidade deste documento que foim juntado aos demais para fins de habilitação técnica?

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Contratante:

Nome da empresa que contratou o serviço prestado e/ou material fornecido

Endereço:

CNPJ:

Nome da empresa contratada TTPRODUÇÕES E EVENTOS LTDA

Endereço: AV RECANTO QUADRA 300 LOTE 25 LOJA 01 CEP 72620-159.
RECANTOS DA EMAS/BRASILIA-DF

CNPJ:48091113/0001-11

Atestamos para os devidos fins que a empresa TTPRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, acima descrita, prestou o fornecimento do item abaixo discriminado, atendendo a todos os requisitos técnicos qualitativos e quantitativos exigidos por esta contratante. Serviço prestado foi o fornecido do seguinte equipamento Back line -Amplificador guitarra 12" valvulado contendo 3 canais. Potência saída 120 W. Obtenha um som com características naturais e próprias do instrumento. Bright Switch no canal limpo, Alto falante: 2 x 12" HH, Efeito: Reverb Pesa 21.4 kg. Dimensões: 47.8 cm de altura x 68.9 cm de largura x 28.8 cm de profundidade

Por ser verdade, firmamos o presente.

Recanto das Emas, 22 de julho 2024



Assinatura do Representante Legal da Empresa Contratante ou responsável
Nome legível – Cargo

(*) Este atestado apresentado pela empresa TT Produções e Eventos LTDA na data de 05/09/24, às 16:19:52, conforme se verifica no próprio portal e na imagem abaixo:

Acompanhamento seleção de fornecedores > Pregão Eletrônico : UASG 926314 - Nº 90012/2024 (Lei 14.133/2021)			Online												
GRUPO 1 5 itens Julgado e habilitado (aberto para recursos)		Valor estimado (total)	R\$ 147.939.2000												
46.091133/0001-11 ME/EPP Aceita e habilitada	TT PRODUcoes E EVENTOS LT. DF	Valor ofertado (total)	R\$ 96.139.7000												
		Valor negociado (total)	-												
<p>Chat</p> <p>Proposta</p> <p>Anexos</p> <table border="1"> <tbody> <tr> <td>PROPOSTA_DEFENSORIA_assinado.pdf</td> <td>05/09/2024 16:19:46</td> <td></td> </tr> <tr> <td>DECLARACOES_DEFENSORIA_assinado.pdf</td> <td>05/09/2024 16:19:52</td> <td></td> </tr> <tr> <td>documento.TT.rar</td> <td>05/09/2024 16:21:50</td> <td></td> </tr> <tr> <td>PROPOSTA_DEFENSORIA_ATUALIZADA_assinado.pdf</td> <td>05/09/2024 17:24:22</td> <td></td> </tr> </tbody> </table>				PROPOSTA_DEFENSORIA_assinado.pdf	05/09/2024 16:19:46		DECLARACOES_DEFENSORIA_assinado.pdf	05/09/2024 16:19:52		documento.TT.rar	05/09/2024 16:21:50		PROPOSTA_DEFENSORIA_ATUALIZADA_assinado.pdf	05/09/2024 17:24:22	
PROPOSTA_DEFENSORIA_assinado.pdf	05/09/2024 16:19:46														
DECLARACOES_DEFENSORIA_assinado.pdf	05/09/2024 16:19:52														
documento.TT.rar	05/09/2024 16:21:50														
PROPOSTA_DEFENSORIA_ATUALIZADA_assinado.pdf	05/09/2024 17:24:22														

Tais fatos vem corroborar com a suspeita de sua veracidade e legitimidade e que deveriam ter sido observados pelo Ilmo Pregoeiro, que tem o **poder-dever de agir**, quando verificadas ocorrências do tipo abordado. O poder-dever é um poder inerente à função administrativa do Estado, que pressupõe um dever de garantir o interesse público. O agente de contratação deve agir de acordo com a lei, mas que por questões não elucidadas não o fez. Pelo contrário, considerou como regulares os documentos apresentados sem antes realizar diligências que comprovem a veracidade das informações prestadas.

2 – DA TEORIA DA ÁRVORE DO FRUTO ENVENENADO

A teoria dos frutos da árvore envenenada é um princípio jurídico que defende que todas as provas obtidas a partir de uma prova ilícita são contaminadas pela ilicitude. Em breve analogia ao direito penal, poderia ser esse o entendimento no sentido que, se um documento apresentado é passível de irregularidades, que os demais sejam colocados na mesma cesta, uma vez que suas inconsistências são similares.

II – DA AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA

Temos previsto na nova lei de licitações, previsto no art. 64, § 1º, a possibilidade de diligência para sanar dúvidas quanto a veracidade de informações apresentadas durante a fase de habilitação:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; (grifamos)

Fato é **(e com a devida vênia)**, que nenhum dos documentos apresentados pela Recorrida foi devidamente apurado pelo Ilmo Pregoeiro. Se este o fez, faltou-lhe perspicácia e cuidado na sua análise, bem como as possibilidades de diligências como apresentação de notas fiscais, contratos ou outros documentos que fortalecessem a sua legitimidade.

É ainda o entendimento desta Recorrente, que o procedimento adotado fere contundentemente princípios da administração pública, é ilegal, imoral, fere o princípio da impessoalidade, não atende o interesse público, viola os limites constitucionais, além de, se comprovado o ilícito, a possibilidade de aplicação das penalidades previstas no Código Penal brasileiro, salvo a ampla defesa e o contraditório, bem como o previsto no art. 5º, da Lei nº 14.133/21, a saber:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)..

Por fim, Ilmo Pregoeiro, os pontos abordados em nosso recurso, demonstram além de irregularidades na habilitação, contestação pertinente quanto a veracidade dos documentos apresentados e por esta razão, a empresa Recorrida deverá ser inabilitada neste certame.

Não é a intenção deste Recurso, fazer acusações de nenhuma espécie contra a Recorrida. Mas tão somente apontar possíveis irregularidades ou inconsistências nos documentos apresentados e por divergências quanto aos procedimentos adotados pelo Ilmo Pregoeiro, em respeito aos princípios éticos, constitucionais, da legalidade, da transparência, da lisura adotada no processo licitatório.

As contratações públicas por meio das licitações não são para aventureiros de plantão, nem devem ser encaradas como uma terra sem lei, ou sem um controle eficaz por seus agentes. Que as análises dos documentos e propostas na fase de habilitação de sejam realizadas de forma mais apurada e com a eficiência que se espera nos procedimentos licitatórios e nos contratos públicos.

III – DOS PEDIDOS

- a. O recebimento do presente recurso, haja vista sua tempestividade;
- b. Seja a empresa Recorrida, notificada para se quiser, contrarrazoar o recurso apresentado, no prazo legal;
- c. A PROCEDÊNCIA do presente Recurso Administrativo, com a consequente inabilitação da licitante Recorrida, por todos os motivos já expostos;
- d. Retorno à fase de habilitação e análise dos documentos da próxima colocada no certame;
- e. Outrossim, amparada nas razões recursais, requer-se que o Ilustre Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no § 2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/21, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem, conforme previsto no § 5º, do mesmo artigo do Estatuto.

f. Requer-se ainda, que a decisão do presente recurso seja encaminhada ao email licitacoes@integralicitacoes.com.br, ao passo que, caso não provido, esta Recorrente impetrará imediatamente mandado de segurança/reclamação junto ao TCU, eis que flagrantes as ilegalidades e irregularidades constatadas na sua equivocada habilitação da Recorrida.

Termos em que, pede deferimento.

LUCIANO COELHO
PEREIRA DA
SILVA:41012328000105

Assinado de forma digital por
LUCIANO COELHO PEREIRA DA
SILVA:41012328000105
Dados: 2024.09.23 22:08:07 -03'00'

Brasília/DF, 23 de setembro de 2024

Integra Eventos & Assessoria em Licitações